

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/05)

LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME

Endereço: Avenida Vitório Baccan n.º 1827

Bairro: São José

Município : Mirassol-SP

CEP – 15.130-000

CNPJ n.º 08.891.204/0001-71

1. O OBJETO.

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial, oferecido em conformidade ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, bem como em sintonia com os princípios gerais que regem a Recuperação Judicial insculpidos em seu artigo 47, que preconizam a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo assim sua preservação, a função social e o estímulo à atividade econômica.

2. BREVE RELATO – A CRISE.

Luhipa – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, constituída em 20/03/2007, atua na fabricação e comércio de móveis com predominância em madeira sendo o nome de fantasia Onix Móveis.

Deu início as suas atividades com a industrialização de móveis retilíneos, seriados, lisos e modulares. Sua linha de produção chegou a operar com 42 (quarenta e dois) itens de produtos, sendo que a atividade industrial demonstrava-se promissora, pois permitia a produção seriada, portanto de baixo custo e de grande apelo popular. Estas categorias de produtos populares são muito suscetível ao aumento do crédito e da renda média da população, fato que contribuiu para que as vendas da empresa Recuperanda fossem mensalmente incrementadas até a segunda metade do ano de 2012.

Este aumento nas vendas, contudo, acarretou também um aumento da necessidade de capital de giro, capital este que foi suprido por empréstimos bancários.

A empresa buscou, inicialmente, créditos atrelados as suas vendas, conhecidos por antecipação de recebíveis. Estas linhas de crédito são extraordinariamente onerosas, uma vez que participam diretamente da formação do custo final das mercadorias produzidas, pois os encargos financeiros são calculados sobre os valores totais das vendas, comprometendo assim a rentabilidade geral da empresa, os encargos financeiros cobrados pelo banco interferem diretamente nos lucros auferidos.

Com a crescente necessidade de faturamento, passou a empresa demandar outras linhas de crédito, tais como, de investimentos destinados a aquisição de novas máquinas, visando a ampliação da produção, bem como de outras formas de mútuos comerciais, na ânsia de alcançar o equilíbrio financeiro.

O crescente aumento das vendas, para fazer frente a necessidade de aumento do capital de giro, provocou um achatamento nos preços e conseqüente redução da rentabilidade, tornando os encargos financeiros dos empréstimos, proporcionalmente, ainda mais onerosos.

Esta situação fez crescer ainda mais a demanda por capital de giro e conseqüentemente a dependência do capital de terceiros (Bancos).

Este círculo vicioso só teve fim no momento em que a capacidade industrial instalada da Recuperanda se esgotou.

Como legado desta situação de total desequilíbrio, restou apenas um elevado índice de endividamento, cujo serviço da dívida, superou em muito os lucros alcançados, impelindo a empresa para uma crise de liquidez, que culminou com o pedido de Recuperação Judicial.

3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS.

Como medida para recompor a situação de equilíbrio da empresa, a preservação da sua função social e o emprego dos trabalhadores não restou alternativa, a não ser, a de requerer a Recuperação Judicial.

Como medida saneadora emergencial, buscou-se redirecionar o foco da produção/industrialização para a prestação de serviços especializados a terceiros, por meio da terceirização de etapas de produção e acabamento para outras indústrias do mesmo ramo e de maior porte, diversificando o seu faturamento, mesclando sua receita entre a produção e prestação de serviços.

Para superar a crise econômico-financeira instalada, diante dos argumentos retro considerados, a Recuperanda apresenta o presente plano de Recuperação Judicial o qual foi moldado com base no que está disciplinado no artigo 50 LRJ.

A recomposição do endividamento por meio da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento, constitui-se, em primeira análise, o meio de recuperação mais adequado para o caso da Recuperanda.

A opção adotada resulta de estudos dos demonstrativos contábeis já apresentados nos presentes autos, quando da instrução do pedido inicial, bem como nos relatórios mensais de atividades já juntados aos autos, os quais são novamente trazidos no **ANEXO I** e ainda da projeção de fluxo de caixa constantes do **ANEXO II**.

Não se descarta, contudo a adoção, no decorrer do procedimento recuperacional, de medidas corretivas complementares elencadas no rol do artigo 50.

Esta ressalva decorre do fato de que, o prazo de 60 dias contados do deferimento da RJ, estabelecido pela Lei, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial é insuficiente para que sejam realizadas análises aprofundadas das causas que levaram a empresa a uma condição de insolvência, bem como é extremamente exíguo para que se possa elaborar um projeto de longo prazo que garanta elevado índice de acerto.

4. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO.

A apresentação da viabilidade econômica do procedimento de recuperação judicial, estabelecido no inciso II do artigo 53, visa identificar se as medidas propostas para equacionar a crise econômico-financeira da empresa surtirão os resultados esperados, debelando a crise.

Enumeramos a seguir as ações que entendemos sejam suficientes para a readequação do fluxo de caixa da empresa, de forma a tornar possível a continuidade da atividade empresarial e a superação da atual crise.

a) Reorganização da estrutura produtiva, com o gradativo afastamento da atividade de produção/industrialização e a intensificação da prestação de serviços, o que provocará um alívio na demanda por capital de giro;

b) Redimensionamento da mão de obra e organização das linhas e dos processos produtivos às novas necessidades operacionais, o que provocará uma sensível redução nos custos fixos;

c) Aumento na capacidade de planejamento e controle financeiro, uma vez que as receitas são mais previsíveis, os custos mais uniformes tornando efetiva a possibilidade de obter margens líquidas positivas.

d) A existência de um mercado promissor, pois apresenta carência desta forma de terceirização de serviços que está sendo oferecida pela Recuperanda.

4.1- PREMISSAS ADOTADAS PARA A PROJEÇÃO DO NOVO FLUXO DE CAIXA

1) INFLAÇÃO – foi adotado nas projeções do fluxo de caixa o percentual anual de 7,0% como índice de inflação;

2) CRESCIMENTO – Foi considerado o incremento anual das receitas em um percentual de 7,0%, percentual a ser atingido por meio da ampliação do volume, gama de serviços prestados e ajustes dos valores dos serviços;

3) CUSTOS E DESPESAS – Os valores correspondentes aos custos e despesas foram apurados proporcionalmente a evolução do faturamento;

4) INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS – Considera-se na projeção do fluxo de caixa, que a realização da AGC se dará em meados do mês de outubro de 2013, sendo que os prazos de carência passariam a ser contados a partir do mês de novembro de 2013.

Abaixo reproduzimos o fluxo de caixa projetado, o qual também se encontra no **ANEXO II**, tanto em sua forma sintética como abaixo exposta, como na forma analítica. O presente fluxo de caixa é que fundamenta a viabilidade econômica das propostas apresentadas e foi elaborado com base na programação de pagamento proposta e na nova realidade operacional da empresa Recuperanda.

	(%)	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
SALDO ANTERIOR			R\$ 6.750,00	R\$ 48.708,00	R\$ 89.246,42	R\$ 116.153,71	R\$ 70.762,91	R\$ 43.755,35	R\$ 48.671,07	R\$ 69.815,35
VENDAS	100,0	R\$ 180.000,00	R\$ 1.107.000,00	R\$ 1.270.980,00	R\$ 1.448.917,20	R\$ 1.651.765,60	R\$ 1.883.012,74	R\$ 2.146.634,50	R\$ 2.447.163,32	R\$ 2.044.616,94
TRIBUTOS	8,1	R\$ 14.580,00	R\$ 89.667,00	R\$ 102.949,38	R\$ 117.362,29	R\$ 133.793,01	R\$ 152.524,03	R\$ 173.877,39	R\$ 198.220,23	R\$ 165.613,97
DESPESAS-FIXAS	35,0	R\$ 63.000,00	R\$ 387.450,00	R\$ 444.843,00	R\$ 507.121,02	R\$ 578.117,96	R\$ 659.054,46	R\$ 751.322,08	R\$ 856.507,16	R\$ 715.615,93
MANUTENÇÃO	3,0	R\$ 5.400,00	R\$ 33.210,00	R\$ 38.129,40	R\$ 43.467,52	R\$ 49.552,97	R\$ 56.490,38	R\$ 64.399,04	R\$ 73.414,90	R\$ 61.338,51
TRABALHISTAS INVESTIMENTOS (CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO)	42,5	R\$ 76.500,00	R\$ 470.475,00	R\$ 540.166,50	R\$ 615.789,81	R\$ 702.000,38	R\$ 800.280,42	R\$ 912.319,66	R\$ 1.040.044,41	R\$ 868.962,20
PRO-LABORE	6,0	R\$ 10.800,00	R\$ 66.420,00	R\$ 76.258,80	R\$ 86.935,03	R\$ 99.105,94	R\$ 112.980,76	R\$ 128.798,07	R\$ 146.829,80	R\$ 122.677,02
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 6.750,00	R\$ 48.708,00	R\$ 105.460,92	R\$ 167.487,95	R\$ 205.349,05	R\$ 172.445,60	R\$ 159.673,62	R\$ 180.817,89	R\$ 180.224,67
CREDORES COM VALORES DOS CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 2.100,00				R\$ 5.895,90	R\$ 23.583,60	R\$ 23.583,60	R\$ 17.687,70			
CREDORES COM VALORES DOS CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 2.100,00				R\$ 10.318,60						
CREDORES - BANCOS					R\$ 27.750,64	R\$ 111.002,54	R\$ 111.002,54	R\$ 111.002,54	R\$ 111.002,54	R\$ 83.251,91
RESULTADO DO FLUXO DE CAIXA		R\$ 6.750,00	R\$ 48.708,00	R\$ 89.246,42	R\$ 116.153,71	R\$ 70.762,91	R\$ 43.755,35	R\$ 48.671,07	R\$ 69.815,35	R\$ 96.972,76

Atesta-se assim, a viabilidade econômico-financeira da proposta ao se verificar que, anualmente o resultado do fluxo de caixa projetado encontra-se positivo, se seguidos os parâmetros delineados para a Recuperação, a geração de caixa projetada, será suficiente para amortizar as parcelas dos créditos submetidos a recuperação judicial, seja nas sub-classes FORNECEDORES, seja para a sub-classe BANCOS.

5. RELAÇÃO DE CREDORES SUBMETIDOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A COMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS

No quadro abaixo, foram relacionados os credores e os seus respectivos créditos submetidos a Recuperação Judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FORNECEDORES	
COMPORTA LTDA	R\$ 25.040,70
MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 16.055,76
EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 15.867,73
SAYERLACK SOLUCOES P/ MADEIRAS	R\$ 9.424,01
F.R.D. LOGISTICA LTDA ME (DEMORE)	R\$ 4.362,61
S G ALUMINIOS LTDA	R\$ 2.025,44
ALLPARTS COMPONENTES LTDA	R\$ 1.868,42
BELENUS SG KITS E FERRAGENS LTDA	R\$ 1.650,00
ENGEQUIMICA COMECIAL LTDA -EPP	R\$ 1.620,00
COZENZO E CIA LTDA	R\$ 1.253,64
CELSUS METALURGICA LTDA - MATRIZ	R\$ 1.098,00
ELETRO PADUA LTDA	R\$ 424,10
LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAMENTAS LTDA	R\$ 379,00
BANCOS	
BANCO DO BRASIL	R\$ 679.008,58
BANCO SANTANDER	R\$ 156.279,90
BANCO BRADESCO	R\$ 62.732,70
BANCO ITAU	R\$ 27.000,00

A proposta de recomposição do endividamento por meio da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento (art. 50, I) é a que segue.

5.1 - COMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS.

- a) **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES COM CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 2.100,00** – para esta sub-classe de credores, foi projetada a **amortização** dos valores nominais dos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial em **6 (seis) parcelas iguais**, transcorridos **18 (dezoito) meses de carência** a serem contados da data da homologação judicial do plano de recuperação;
- b) **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 2.100,00** – para esta sub-classe de credores, foi projetada a **amortização** dos valores nominais dos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, **em 36 (trinta e seis) parcelas iguais** transcorridos **24 (vinte e quatro) meses de carência** a serem contadas da data da homologação judicial do plano de recuperação;
- c) **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – BANCOS** – para esta sub-classe de credores, foi projetado um **deságio de 40,0%** sobre os valores nominais dos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial e **amortização em 60 (sessenta) parcelas iguais**, transcorridos **36 (trinta e seis) meses de carência** a serem contadas da data da homologação judicial do plano de recuperação;

6. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR.

Os bens e ativos do devedor, foram inventariados quando da distribuição inicial da presente Recuperação Judicial, são agora avaliados, em Laudo subscrito por profissional legalmente habilitado, trazido no ANEXO III, passando a fazer parte integral do Plano de Recuperação Judicial.

Mirassol, 15 de maio de 2013

Carlos Alberto Mendonça Garcia
Economista – CORECON/SP – 28.603-6

LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME
CNPJ n.º 08.891.204/0001-71